



PARECER JURÍDICO Nº 101/2025

Movimento Contábil nº 174/2025

Autoridade Solicitante: Setor de Licitações Compras e Contratos

Ementa: ADITAMENTO CONTRATUAL. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERMEDIÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO A ESTUDANTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 12 MESES. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado pela Gestora do Contrato, a Servidora Simone Ghilardi Rocha Capuzzo manifestou-se favoravelmente ao Aditamento nº 4 do Contrato nº 06/2021, para prorrogação do prazo de vigência em 12 (doze) meses, de 03/05/2025 a 02/05/2026.

Trata-se de Movimento Contábil para fins de confecção do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2021, de 03/05/2021, sob Processo Administrativo Interno nº 205 de 30/04/2021, que trata da Dispensa de Licitação nos termos do inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Pelo Termo do Contrato nº 16/2021, celebrado em 03/05/2021, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque contratou o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE para cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, cabe destacar a existência de previsão de dispêndio de recursos no Plano de Contratações Anual da Entidade, aprovado pela Portaria nº 197/2024-L e publicada em 21/02/2025, razão pela qual este procedimento constitui ato consonante com o Planejamento Estratégico da Unidade Administrativa para o exercício (item 78).

Ou seja, tal Termo de Aditamento visa tão somente prorrogar o prazo pelo período de 12 (doze) meses. O valor total estimado para a prorrogação de prazo avençada na Cláusula 4ª do Contrato nº 06/2021, feita a atualização pelo índice INPC/IBGE verificada nos 12 meses imediatamente anteriores é de R\$78,61 (setenta e oito reais e sessenta e um centavos) por estagiário, correspondente aos serviços prestados pelo CIEE, para uma estimativa de 05 (cinco) estagiários durante a vigência deste termo aditivo, perfazendo um valor total anual de R\$ 4.716,60 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

Através do Ofício Câmara nº 127/2025, a Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque autorizou o 4º Termo de Aditamento ao Contrato nº 06/2021, firmado com a empresa CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA – CIEE.

No mais, a cláusula sétima do contrato prevê a possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, desde que não haja manifestação contrária de uma das partes em até 30 (trinta) dias antes de seu término.

Trata-se de contrato celebrado sob a égide do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que limita a prorrogação ordinária ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o art. 190 da Lei nº 14.133/21.

Assim, os processos de aditivos contratuais para prorrogação de prazo de vigência abarcados por este Parecer permanecerão regidos pelas normas do regime anterior, ou seja, aquelas estatuídas na conhecida Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Importante informar que, apesar de não haver qualquer possibilidade de combinação de regimes, nada impede que os princípios e valores da



nova ordem, que não conflitem com o antigo regime, sejam utilizados como reforço retórico às conclusões obtidas, homenageando critérios de ordem prática e uma interpretação jurídica mais razoável dos institutos sob análise.

À esta Assessoria Jurídica foi solicitada a análise do procedimento e a Minuta do Termo de Aditamento. Cumpre ressaltar que o presente parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A possibilidade de prorrogação de contratos celebrados à execução de serviços contínuos está prevista no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Em razão do exposto, faz-se necessário elucidar o que são serviços executados de forma contínua, cujo Tribunal de Contas da União¹, entende se tratar dos serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União –TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 774.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Ratifica-se:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço².

Conclui-se, portanto, que os serviços contínuos são aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Dito isto, via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário respectivo. Contudo, há quatro exceções, nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e, dentre elas, consta a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme transcrito alhures.

Noutro aspecto, tem-se que o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, limita a prorrogação ordinária ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. A soma dos prazos de vigência inicial do contrato originário, dos termos aditivos anteriormente celebrados e do termo aditivo que se pretende celebrar não pode ultrapassar tal limite.

In casu, consta da cláusula sétima do contrato prescreve que o referido contrato poderá ser prorrogado na forma do art. 57, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93, limitado a 60 (sessenta meses).

Ou seja, considerando que o prazo de vigência do Termo do Contrato de Origem permanece em acordo com o limite de prorrogação contratual para serviços executados de forma contínua, uma vez que o Termo do Contrato nº 06/2021, celebrado em 03/05/2021.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Quanto ao limite de sessenta meses previsto pelo inciso, evidencie-se que, até o presente momento há vigência de 48 (quarenta e oito) meses e, portanto, em caso de efetivação do Termo Aditivo nº 04/2025 pretendido, não haverá qualquer violação das balizas determinadas pela lei que embasa a contratação, devendo ser a última prorrogação.

A manifestação do Gestor do Contrato, sobre a prestação adequada dos serviços e o cumprimento de todas as obrigações contratuais, é indispensável e deve ser elaborada na forma de relatório, o que efetivamente consta nos autos administrativos.

Para a prorrogação, é necessária justificativa escrita, bem como autorização prévia, assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93). *In casu*, há justificativa de que a Administração mantém interesse na realização do serviço, além da autorização da Mesa Diretora desta Augusta Casa.

A prorrogação contratual consiste no prolongamento do lapso temporal originalmente fixado, nas mesmas condições e com o mesmo contratado. Assim, tem-se que fixar novas condições, não previstas no instrumento original, pode alterar a equação econômico-financeira do contrato e gerar novo pacto, o que resta de acordo.

As prorrogações realizadas nos limites legais podem resultar em duas vantagens fundamentais à Administração Pública: uma de ordem técnica e outra de ordem financeira. Tecnicamente, costuma ser vantajosa a prorrogação, pois garante à Contratante a preservação de uma equipe técnica já familiarizada com os serviços necessários e plenamente mobilizada, desde que, obviamente, o serviço esteja sendo executado de forma satisfatória.

Financeiramente, a prorrogação do Contrato vigente geralmente também é vantajosa, tendo em vista que o seu valor, mesmo corrigido pelos índices contratuais, não supera o preço eventualmente obtido em nova licitação, isso sem falar nos custos da própria licitação. Estar-se-ia entre garantir uma contratação já existente, com vantagens já demonstradas para a contratante, ou aventurar-se em nova licitação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A prorrogação contratual consiste no prolongamento do lapso temporal originalmente fixado, nas mesmas condições e com o mesmo contratado. Assim, tem-se que fixar novas condições, não previstas no instrumento original, pode alterar a equação econômico-financeira do contrato e gerar novo pacto, o que resta de acordo.

A obrigatoriedade de se buscar a vantajosidade econômica para a Administração também deriva do art. 3º e do art. 57, II, ambos da Lei nº 8.666/93. Para analisar se os valores estabelecidos na contratação ainda são vantajosos para o poder público, transcrevo Cláusulas 4ª do Contrato nº 06/2021, que estabelecem o Valor Contratual firmado entre as partes e o Reajuste aplicável:

CLÁUSULA 4ª – A CONTRATANTE pagará, mensalmente, à CONTRATADA, com vencimento no último dia do mês, uma contribuição de R\$ 70,00 (setenta reais) por estudante / mês, contratado ao abrigo deste Contrato. O pagamento será efetuado mediante nota fiscal e boleto bancário a ser enviado pela CONTRATADA à CONTRATANTE com, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do vencimento.

4.1. Caso a CONTRATANTE não receba a nota fiscal e boleto no prazo ora informado deverá emitir o boleto no Portal da CONTRATADA na internet ou contatar a CONTRATADA, não sendo justo motivo para pagamento em atraso o não recebimento do boleto.

4.2. A CONTRATANTE será considerada devedora da contribuição mensal relativa a cada rescisão de TCE não informada, até o mês da comunicação formal à CONTRATADA, nos termos da alínea “j” da cláusula 3ª.

4.3. Esse valor será atualizado anualmente, em regime de competência, pela variação do INPC (IBGE) verificada nos 12 meses imediatamente anteriores;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada para execução indireta dos serviços em questão, permanece a relação necessidade *versus* inexistência de servidores suficientes em quadro de pessoal citada na justificativa do Edital que deu origem à contratação, de maneira similar a diversas unidades da Administração Pública Brasileira, que conduz a realização de processos licitatórios.

Por fim, para a análise do preço a ser praticado quanto a sua compatibilidade com similares ao do contrato em pauta por outras unidades da Administração Pública.

Termo de Aditamento nº 04/2025						
Contrato de Origem: 06/2021						
Preço Unitário c/ reajuste: R\$ 78,61						
Serviços de Intermediação/Operacionalização/Administração de Bolsa de Estágio a Estudantes						
Referência	PREÇO MENSAL APURADO	Qtd	MÉDIA MENSAL	MEDIANA MENSAL	DIFERENÇA DE %	PREÇO ESTIMADO TOTAL PARA 12 MESES
Município TAIACU-SP	R\$ 69,00	5	R\$ 96,77	R\$ 86,00	11%	R\$ 5.806,37
Município Morro Agudo-SP	R\$ 70,00					
Câmara Cerro Negro-SC	R\$ 152,00					
SAMAE - SC	R\$ 87,50					
Município de Jeriquara - SP	R\$ 86,00					
Câmara de São Carlos - SP	R\$ 82,31					
PortoPrev - SP	R\$ 130,60					

Conclui-se através da pesquisa realizada pelo setor de Compras desta edilidade:

Para a análise do preço reajustado quanto a sua compatibilidade com aquele praticado no mercado, o Setor de Compras realizou pesquisa de contratações similares ao do contrato em pauta por outras unidades da Administração Pública em consulta direta ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. O resultado da pesquisa, conforme demonstrado a seguir, comprova a compatibilidade do preço unitário a ser praticado em razão do Termo de Aditamento nº 04/2025 em relação à média daqueles praticados no mercado.

Ao consultar processos similares no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, foram localizados 07 (sete) processos de contratação entre demais Órgãos da Administração Pública e a pessoa jurídica de direito privado Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, comparando os preços unitários acordados entre as partes de cada ajuste, obtemos o preço médio unitário de R\$ 96,77 (noventa e seis reais e setenta e sete centavos) e mediana do conjunto no total de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais). Ambos os resultados superam aquele mantido pelo Contrato nº 06/2021, ainda que reajustado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A previsão de aplicação de reajuste por índice específico, INPC/IBGE, tanto no instrumento convocatório quanto no contrato de origem, resulta do atendimento ao disposto no inciso III, art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 que embasa todo o processo licitatório correspondente, e cumpre a função de manter, como previsto, anualmente o bom equilíbrio econômico entre as partes, considerando a variação inflacionária observada durante a execução do contrato.

Para cálculo do preço atualizado foi utilizado o recurso “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil, conforme anexo que acompanha esta justificativa, resultado em R\$ 78,61 (setenta e oito reais e sessenta e um centavos). Consequentemente, o montante total previsto para a prorrogação contratual, considerando o total comportado pelo ajuste de até 05 (cinco) estagiários, corresponde à R\$ 4.716,60 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

Observe-se que, a aplicação do índice referente ao mês de março/2025, se faz necessária em razão de este ser o último dado disponível no momento de instrução do presente Termo Aditivo, este corresponda ao último cálculo disponibilizado pelo IBGE.

Sobre a justificativa de preço, oportuno lembrar a lição do professor Marçal Justen Filho³, segundo o qual a estimativa do valor do objeto a ser licitado em situações de compra direta é dos preços correntes no mercado:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 236.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

condições de habilitação e qualificação exigidas no momento do Pregão. Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

Os contratados devem manter durante toda a execução de um contrato de execução parcelada as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, aí incluídas a regularidade junto à fazenda federal, à Seguridade Social e ao FGTS.

Ressalto que consta, no procedimento administrativo, que a contratada vem atendendo as condições habilitatórias, permitindo assim aferir que a empresa mantém regular com todas as certidões e qualificações exigidas no Edital. Ademais, percebo que constam nos autos certidões de regularidade da empresa, a saber:

a) Certificado de Regularidade Junto ao FGTS, válida;

b) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos

relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida:

- constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

c) Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários –

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, regular;

d) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, válido;

e) Certidão Negativa de débitos trabalhistas, válida;

f) Certidão Negativa de licitação, contrato, chamamento público, celebração de parceria relacionados ao CNPJ, emitida pelo TCESP, válida.

Portanto, resta aditado o contrato no valor estimado de R\$ 4.716,60 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos). Ora, fora feita a atualização pelo índice INPC/IBGE verificada nos 12 meses imediatamente anteriores é

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de R\$ 78,61 (setenta e oito reais e sessenta e um centavos) por estagiário, correspondente aos serviços prestados pelo CIEE, para uma estimativa de 05 (cinco) estagiários durante a vigência do termo aditivo.

Fato é que, **não consta Reserva de Dotação Orçamentária**, uma vez que deve ser resguardado o valor pelo período de 12 (doze) meses, sendo apenas 08 (oito) meses inseridos neste ano civil.

Por se tratar de negócio jurídico, deve ser demonstrado nos autos o interesse das partes na prorrogação da vigência contratual. Recomenda-se, portanto, juntar a manifestação prévia da contratada, que deve ser provocada sobre o interesse em prorrogar o ajuste. Tem-se nos autos a manifestação expressa.

A formalização da Minuta do Termo Aditivo está disciplinada pelo art. 60, devendo se conformar ao art. 61, ambos da Lei 8.666/93, que leciona:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Assim, não vejo óbice no conteúdo da Minuta contratual. Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento se enquadra na hipótese do art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos da Cláusula 6ª do Contrato nº 06/2021, por força do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pode ser prorrogado por 12 (doze) meses, o contrato original, contados de 03/05/2025 a 02/05/2026, nos termos e condições atualmente pactuadas, uma vez presentes os requisitos abaixo no procedimento administrativo:

1. previsão expressa da possibilidade da prorrogação do prazo de vigência no Edital e no Contrato;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2. prazo de vigência total do ajuste inferior ao limite de sessenta meses;
3. natureza continuada dos serviços;
4. não alteração do objeto e do escopo do contrato pela prorrogação;
5. elaboração de relatório sobre a execução do contrato, pelo gestor do contrato, informando a prestação regular dos serviços;
6. justificativa para a manutenção de interesse administrativo;
7. autorização prévia da autoridade superior;
8. comprovação de permanência de vantajosidade econômica do contrato para a Administração;
9. manifestação expressa de interesse da Contratada na prorrogação;
10. comprovação de manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;

Recomendo, apenas, a **juntada da Reserva de Dotação Orçamentária**, comprovando-se a existência de dotação orçamentária suficiente para as despesas da prorrogação, documento imprescindível para a formalização contratual, ainda não vislumbrada nos autos administrativos.

No mais, entendo necessária a publicação do extrato do Termo Aditivo da Prorrogação na imprensa oficial.

É o parecer.

São Roque, 17 de abril de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034